



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

AUTGRAFO N 63/2022

Proposio : Projeto de Lei Complementar n 08/2022
Autoria : Executivo
Assunto : “Dispo sobre as normas Gerais urbansticas para a instalao no Municpio de Guar de estruturas de suporte das estao es transmissoras de radiocomunicao (ETR) e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agncia Nacional de Telecomunicao es, e d outras providncias”.

1

A CMARA MUNICIPAL DE GUAR, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuio es legais;

APROVA:

Art. 1 Esta Lei Complementar dispo sobre normas gerais urbansticas para instalao no Municpio de Guar de Estruturas de Suporte das Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agncia Nacional de Telecomunicao es (ANATEL), observado o disposto na legislao federal vigente.

CAPTULO I DAS DISPOSIO ES GERAIS

Art. 2 A instalao, no Municpio de Guar, de Estruturas de Suporte de Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agncia Nacional de Telecomunicao es, destinadas  operao de servios de telecomunicao es, fica disciplinada por esta Lei Complementar, sem prejuzo do disposto na legislao federal e estadual pertinente.

Pargrafonico. No esto sujeitos s prescrio es previstas nesta Lei Complementar os radares militares e civis, com propsito de defesa ou controle de trfego areo, cujo funcionamento dever obedecer  regulamentao prpria.

Art. 3 Para os fins de aplicao desta Lei Complementar, e em conformidade com a regulamentao expedida pela Agncia Nacional de Telecomunicao es, observam-se as seguintes definio es:

I - Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR) - conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessrios  realizao de comunicao, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessrios e perifricos, que emitem radiofrequncias, possibilitando a prestao dos servios de telecomunicao es;

II - Antena - dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnticas no espao;

III - Estruturas de Suporte - meios fsicos fixos construdos para dar suporte a estao es transmissoras de radiocomunicao, entre os quais postes, torres, mastros, armrios, estruturas de superfcie e estruturas suspensas;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

IV - ETR Movel - Estao Transmissora de Radiocomunicaao instalada para permanencia maxima de 90 (noventa) dias para cobrir demandas especficas, tais como eventos, convenoes, etc.

V - Instalaao Externa - instalaao em locais no confinados, tais como torres, postes, topo de edificaoes, fachadas, caixas d'gua, etc.

VI - Instalaao Interna - Instalaao em locais confinados, tais como no interior de edificaoes, tneis, shoppings, aeroportos, estdios, etc;

VII - Solicitante - prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura;

VIII - Detentora - empresa proprietria da Estrutura de Suporte;

IX - RNI - Radiaao No Ionizante;

X - reas Precrias - reas irregularmente urbanizadas.

Art. 4 As Estoes Transmissoras de Radiocomunicaao e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e so considerados bens de utilidade pblica, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3 do Cdigo Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei e legislaao correlata.

 1 Em bens privados,  permitida a instalaao e o funcionamento de Estao Transmissora de Radiocomunicaao (ETR) e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorizaao do proprietrio do imvel e detentor do ttulo de posse, se houver.

 2 Nos bens pblicos,  permitida a instalaao e o funcionamento de Estao Transmissora de Radiocomunicaao (ETR) e das respectivas Estruturas de Suporte, que ser outorgada pelo Municpio, a ttulo oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Municpio, do qual devero constar as clusulas convencionais e o atendimento aos parmetros de ocupaao dos bens pblicos.

Art. 5 No estar sujeita ao Alvar de Licena de Instalaao estabelecido nesta Lei Complementar, bastando  empresa interessada comunicar previamente a instalaao  Secretaria Municipal de Obras e Servios:

I - a instalaao de ETRs Moveis;

II - a instalaao interna de ETRs;

III - a instalaao externa de ETRs que no dependam da construao civil de novas infraestruturas ou no impliquem na alteraao da edificaao existente no local;

IV - a instalaao de ETRs que tiverem os seus equipamentos instalados em mobilirio urbano, no interior de edificaoes, camuflados ou harmonizados em fachadas de prdios ou ocultos;

V - a instalaao de Pequenas Clulas (pequenas dimensoes) interligadas  unidades centralizadas de uma ETR, tambm denominadas de "Small Cells", com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal movel que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praas pblicas.

Art. 6 Ser admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I - ETRs instaladas em estrutura de altura mxima de 6 (seis) metros ou;

II - em casos de ETRs instaladas em estruturas compartilhadas j licenciadas.

Pargrafonico. O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo ser instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante ou detentora, instrudo com:



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

- I - Licena Para Funcionamento de Estao expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;
- II - Alvar de Construo e o Certificado de Concluso de Obra ou Habite-se expedidos pelo Municpio para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III - Autorizao para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

Art. 7 O limite mximo de emisso de radiao eletromagntica, considerada a soma das emisses de radiao de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Municpio, ser aquele estabelecido em legislao federal para exposio humana aos campos eltricos, magnticos ou eletromagnticos.

Art. 8 Dever ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal o compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de servios de telecomunicaes que utilizam estaes transmissoras de radiocomunicao, que observar as disposies do art. 10 da Lei Federal n 11.934, de 5 de maio de 2009, ou a que venha lhe substituir, bem como demais cominaes legais.

CAPTULO II DAS RESTRIOES DE INSTALAO E OCUPAO DO SOLO

Art. 9 Visando  proteo da paisagem urbana a instalao das torres e postes dever atender s seguintes disposies:

 1 A instalao de Estrutura de Suporte de rede de telecomunicaes, com torre ou poste dever obedecer aos seguintes recuos, linear horizontal, entre a divisa do imvel vizinho at a face mais prxima da torre/poste, que para efeito de recuos classificar-se-o:

- I - Estrutura de pequeno porte: altura total mxima de 20 (vinte) metros;
- II - Estrutura de mdio porte: altura total acima de 20 (vinte) metros at o limite de 40 (quarenta) metros;
- III - Estrutura de grande porte: altura total acima de 40 (quarenta) metros at o limite 80 (oitenta) metros;
- IV - Estruturas especiais: altura total acima de 80,00 (oitenta) metros.

 2 Ficam estabelecidos os recuos mnimos indicados na Tabela A de acordo com a classificao da estrutura especificada no pargrafo 1:

TABELA A: RECUOS (r) - recuos mnimos em metro (m)

Tipo da Estrutura	Altura – h	Frontal	Divisas
I – Pequeno Porte	h 20,00	3,00	1,50
II – Mdio Porte	20,00 < h 40,00	4,00	2,00
III – Grande Porte	40,00 < h 80,00	4,00 + ((h-40) x 0,10)	2,00 + ((h-40) x 0,10)
IV – Estrutura Especial	h > 80,00	10,00 + ((h-80) x 0,10)	6,00 + ((h-80) x 0,10)



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

r = recuos frontais ou das divisas at o elemento mais prximo de sua base de apoio. h = altura da estrutura a partir do nvel do terreno at seu elemento mais alto. Quando em esquinas o recuo frontal se aplica para todas as vias.

 3 Quando em avenidas, alm dos recuos especificados no pargrafo anterior, as estruturas devero atender recuos mnimos de 5,00 (cinco) metros para estruturas de pequeno e de mdio porte.

 4 As infraestruturas de telecomunicaes instaladas sobre o cume de edifcios no se aplicam o disposto nos pargrafos anteriores.

 5 Quando em lotes que contenham edificaco, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicao (ETR) dever ser isolada e com acesso  via pblica independente das edificaces existentes, respeitando os recuos mnimos especificados nesta lei.

 6 Dever ser prevista a existncia de um sistema de proteo contra descargas atmosfricas independente e exclusivo da Estaco.

Art. 10. Ficam vedadas as citadas instalaes, a no ser para a possibilidade de bloqueio de sinal, devendo estar de acordo com as especificaes da ANATEL:

I - distncia menor que 500 (quinhentos) metros entre duas estruturas de grande porte e/ou estruturas especiais, exceto quando houver justificado motivo tcnico, em conformidade com artigo 10 da Lei Federal n 11.934/2009;

II - institutos correcionais e assemelhados;

III - postos de armazenamento, distribuo ou revenda de combustveis e produtos inflamveis e;

IV - reas de Preservao Permanente (APP) e reas de Proteo Ambiental (APA).

Pargrafo nico. Em casos excepcionais, de acordo com o artigo 8 da Lei Federal n 12.651/2012, mediante justificativa tcnica fundamentada pela empresa solicitante, detentora ou operadora, poder ser admitida a interveno em reas de preservao permanente ou de preservao ambiental, desde que antecedido por Licenciamento Ambiental junto ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.

Art. 11. A instalao dos equipamentos de transmisso, contineres e antenas no topo e fachadas de edificaces  admitida desde que sejam garantidas condies de segurana previstas nas normas tcnicas e legais aplicveis, para as pessoas no interior da edificaco e para aquelas que acessarem o topo do edifcio.

Art. 12. A instalao das Estruturas de Suporte de Estaco Transmissora de Radiocomunicao (ETRs) dever seguir normas de segurana, mantendo suas reas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescries da Associao Brasileira de Normas Tcnicas - ABNT.

Art. 13. Os equipamentos que compem a ETR devero receber, se necessrio, tratamento acstico para que, no receptor, o rudo no ultrapasse os limites mximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

legislao pertinente, dispondo, tambm, de tratamento antivibratrio, se necessrio, de modo a no acarretar incmodo  vizinhana.

CAPTULO III DA INSTALAO EM REA PBLICA

Art. 14. Fica permitida a instalao das ETRs nos bens pblicos, mediante autorizao ou permisso de uso onerosa, da qual devero constar as clusulas convencionais e o atendimento aos parmetros de ocupao dos bens pblicos.

 1 O valor da contrapartida da permisso de uso a que se refere o caput deste artigo ser o valor base, calculado de acordo com o valor mdio de mercado de locao de imveis territoriais.

 2 O valor base dever ser reavaliado anualmente pelo ndice de Preos ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro ndice que vier a substituí-lo.

Art. 15. Como forma de contraprestao pela utilizao do espao pblico, o Municpio dever exigir, por meio de dao em pagamento ou outra forma juridicamente vivel, obras, sistemas, servios e tecnologias que atendam ao interesse pblico.

CAPTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 16. A implantao no Municpio das Estruturas de Suporte de Estaes Transmissoras de Radiocomunicao (ETRs) depende da expedio de Alvar de Licena ou Autorizao para Instalao.

Art. 17. A solicitao de Alvar de Licena ou Autorizao para Instalao ser apreciado pela Secretaria Municipal de Obras e Servios e abranger a anlise dos requisitos bsicos a serem atendidos nas fases de construo e instalao, observadas s normas da ABNT, e dever ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantao da Estrutura de Suporte da Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR), a especificao dos equipamentos e a planta de situao.

Pargrafo nico. Para solicitao de emisso do Alvar de Construo devero ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantao da estrutura;

III - documento comprobatrio da posse e da propriedade do imvel;

IV - Contrato social da Operadora ou Empresa de infraestrutura e comprovante de inscrio no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurdicas, e documentos da operadora, quando a mesma solicitar sua licena;

V - procurao emitida pela Operadora ou Empresa de Infraestrutura para a empresa responsvel pelo requerimento de expedio do Alvar de Instalao, se o caso;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

- VI - documento legal que comprove a autorizao do proprietrio do imvel e/ou detentor do ttulo de posse do imvel ou autorizao do responsvel legal para o caso de terrenos pblico;
- VII - ata da assembleia para anuncia dos condminos sobre a instalao do equipamento no caso de edifcios incorporados em sistema de condomnio;
- VIII - documento de aprovao definitiva da autoridade aeronutica (Comando Areo) com jurisdio sobre o Municpio de Guar, podendo ser admitido o protocolo de solicitao com termo de compromisso por parte do requerente definindo prazo mximo para entrega da aprovao definitiva e assumindo a responsabilidade por eventuais no conformidade junto ao comando areo;
- IX - Anotao ou Registro de Responsabilidade Tcnica - ART ou RRT - de "Elaborao" do Projeto Estrutural;
- X - Anotao ou Registro de Responsabilidade Tcnica - ART ou RRT - da "Execuo" e "Direo Tcnica" da construo da infraestrutura de rede de telecomunicao - muros, gradil, bases, fundaoes, montagem da torre/poste, etc,
- XI - Anotao de Responsabilidade Tcnica quanto ao sistema de aterramento da estrutura e instalaoes;
- XII - comprovante de recolhimento da taxa para expedio do Alvar de Construo/Instalao, conforme previsto na legislao tributria do Municpio vigente ao tempo do requerimento;
- XIII - comprovante de licenciamento ambiental, quando for o caso.

Art. 18. O Alvar de Licena para Instalao, autorizando a implantao das Estruturas de Suporte das ETR`s, ser concedido quando verificada a conformidade das especificaoes constantes do Projeto executivo de implantao com os termos desta Lei Complementar.

 1 Quando se tratar de instalao de infraestrutura de suporte a ETR que envolva supresso de vegetao, necessidade de licenciamento ambiental, conforme previso nesta lei, ou em imvel tombado ou inventariado, ser aberto expediente administrativo consultando os rgos responsveis para anlise e deliberao.

 2 Excetuando as estruturas que se enquadrarem no pargrafo anterior, a Secretaria Municipal de Obras e Servios tem em prazo mximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de protocolo da solicitao para manifestao conclusiva ao deferimento ou indeferimento do processo administrativo.

 3 Ao prazo estipulado no pargrafo anterior deve ser acrescentado os prazos decorridos para manifestao da empresa solicitante para os pareceres de anlise elaborados pelos tcnicos da SPGP, indicados e anexados ao processo administrativo.

Art. 19. Aps a instalao da Estrutura de Suporte da Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR) dever ser requerida  Secretaria Municipal de Obras e Servios a expedio do Certificado de Concluso de Instalao, mediante apresentao de Laudo de Conformidade (Laudo de Radiao Nolonizante - RNI), a ser emitido aps a ativao da Estao, expedido pela Operadora ou por empresa certificada pela ANATEL, quando dever ser constatado por fiscalizao in loco a conformidade com os parmetros relativos s restrioes de instalaoes e uso do solo estabelecidos nesta lei.

Pargrafo nico. Para o incio da Operao, o Laudo acima descrito deve ser apresentado, devendo ser renovada a licena, com apresentao de novo laudo a cada dez anos.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 20. A negativa na concesso da outorga do Alvar de Construo ou do Certificado de Concluso de Obra dever ser fundamentada, respeitando-se os Princpios Constitucionais do Contradtorio e da Ampla Defesa.

CAPTULO IV DA FISCALIZAO DO FUNCIONAMENTO

Art. 21. A fiscalizao do atendimento aos limites desta Lei Complementar para exposio humana aos campos eltricos, magnticos e eletromagnticos gerados por estaoes transmissoras de radiocomunicao, bem como a aplicao das eventuais sanoes cabveis, sero efetuadas pela Agncia Nacional de Telecomunicaoes, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal n 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 22. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o rgo outorgante dever intimar a empresa responsvel para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alteraoes necessrias  adequao.

CAPTULO V DAS INFRAOES

Art. 23. Constituem infraoes  presente Lei Complementar, para empresas que operam as Estaoes Transmissoras de Radiocomunicao:

- I - instalar e manter no territrio municipal Estruturas de Suporte para Estaoes Transmissoras de Radiocomunicao sem o respectivo Alvar de Construo e Certificado de Concluso de Obra, ressalvadas as hipteses previstas nesta Lei Complementar;
- II - prestar informaoes falsas ou inexatas aos rgos competentes.

Art. 24. As infraoes tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se s penalidades previstas no Cdigo de Obras do Municpio e Cdigo Tributrio do Municpio.

CAPTULO VI DAS DISPOSIOES FINAIS E TRANSITRIAS

Art. 25. Todas as Estaoes Transmissoras de Radiocomunicao (ETR) e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas e se encontram em operao anterior  publicao desta lei ficam sujeitas  verificao do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, atravs da apresentao da Licena Para Funcionamento de Estao expedida pela Agncia Nacional de Telecomunicaoes.

 1 Fica concedido o prazo de um 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicao desta Lei Complementar, para que os empreendedores responsveis apresentem a Licena Para Funcionamento de Estao expedida pela Agncia Nacional de Telecomunicaoes para as Estaoes Transmissoras de Radiocomunicao referidas no caput deste artigo e requeiram a expedio de documento comprobatrio de sua regularidade perante o Municpio.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

 2 Nos casos de estrutura implantadas e em operao que no atendam os parmetros da presente Lei Complementar, ser concedido o prazo de um ano para adequao das estruturas j instaladas ou, diante da impossibilidade de adequao, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanncia e os prejuzos pela falta de cobertura no local.

Art. 26. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

8

Cmara Municipal de Guar/SP, 18/07/2022.

Flvio Roberto Chaude
Presidente

Eduardo de Assis Matos
1 Secretrio

Ronan Taffarel Ferreira da Cruz
2 Secretrio